



Decisão Monocrática 00482/2025-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 05274/2025-1, 07120/2024-7

Classificação: Pedido de Reexame

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: MIGUEL PAULO DUARTE NETO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procurador: VANUZA LOVATI POLTRONIERI (OAB: 12404-ES)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO TC-00479/2025-4 – PLENÁRIO. ADMISSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO. CONTRARRAZÕES.

I RELATÓRIO:

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas - MPEC (Petição Recurso 00184/2025-7, peça 02), em face do Acórdão TC 00479/2025-4 – (Plenário), proferido no âmbito do processo TC 07120/2024-7.

O referido Acórdão determinou diversas recomendações à Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo (Sesa), detalhadas nos itens 5.1.1 a 5.1.22, abrangendo, a saber:

1. ACORDÃO TC-479/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. Determinar a notificação do atual Secretário de Estado de Saúde do Espírito Santo, senhor **Tyago Ribeiro Hoffmann**, para:

1.1.1 – Recomendar à Sesa, no prazo de 60 (sessenta) dias, abster-se de utilizar os preços da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) como fonte para balizar o certame, pois esses devem ser utilizados apenas ao final, para verificar se os preços pesquisados estão dentro do limite máximo, e não para compor a média [item 5.1.1];

1.1.2 - Recomendar à Sesa, após a realização da ampla pesquisa de mercado, abster-se de excluir as fontes de preços que estejam dentro da margem de 25% (limite inferior) do cálculo da média, de modo a evitar o aumento dos preços de referência [item 5.1.2];

1.1.3 - Recomendar à Sesa instituir um POP (Procedimento Operacional Padrão), que detalhe como deve ser realizada a pesquisa de preços para aquisição de medicamentos [item 5.1.3];

1.1.4 - Recomendar à Sesa implantar sistema informatizado para a gestão nas 14 (quatorze) farmácias cidadãs, ora existentes no Espírito Santo, que contemple, entre outros processos, a gestão dos estoques, o armazenamento e a dispensação de medicamentos e fórmulas nutricionais do componente especializado da assistência farmacêutica, para deixar de utilizar os atuais controles manuais (fichas e planilhas eletrônicas) e dar segurança aos profissionais, quanto à exatidão dos saldos e elaboração de levantamentos para as etapas de programação e dispensação qualificada, bem como liberar os gestores locais para tarefas voltadas para a farmacoterapia, visando à melhoria na qualidade de vida da população-alvo [item 5.1.4];

1.1.5 - Recomendar à Sesa implantar o módulo SACR (controle de filas) da solução SOULMV HTML5, nas 14 (quatorze) farmácias cidadãs ora existentes no Espírito Santo, dotando-as dos equipamentos necessários, qualitativa e quantitativamente, a depender do porte do estabelecimento, para permitir o controle automatizado do acesso por meio de senhas seletivas, garantindo a efetiva gestão dos tipos e tempos dos diversos fluxos de atendimentos aos usuários [item 5.1.5];

1.1.6 - Recomendar, reiterando meta prevista no PES 2024-2027, implantar os 3 (três) Centros Estaduais de Administração de Medicamentos Especiais (Ceame) em todas as regiões de saúde, com a ressalva de que devem ser consideradas as particularidades dos usuários que conseguem realizar a infusão nos seus municípios de residência, sempre que possível, cotejando as diversas variáveis prós e contras para a centralização dessas aplicações em centros regionais [item 5.1.6];

1.1.7 - Recomendar, até que sejam implantados os centros de aplicação ou nos casos em que os usuários não venham a fazer uso desses centros devido a condições de aplicação mais favoráveis, desde que em consonância com o interesse público, a exigência da apresentação dos laudos e/ou declarações dos profissionais de saúde responsáveis pela aplicação, comprovando a realização da infusão, como condição para recebimento dos frascos seguintes do mesmo medicamento ou de novos medicamentos, conforme o caso [item 5.1.7];

1.1.8 - Recomendar, para todos os processos de dispensação, inserir, no sistema Onbase ou outro sistema informatizado que vier a substituí-lo, os documentos necessários para a comprovação da devolução de medicamentos, como o termo de desistência ou término de tratamento [item 5.1.8];

1.1.9 - Recomendar à Sesa atentar para a adequada instrução dos processos com vistas a garantir a transparência das quantidades prescritas e dispensadas, registrando expressamente no processo os ajustes necessários na quantidade dispensada em razão da data de retorno [item 5.1.9];

1.1.10 - Recomendar à Sesa, em relação à farmácia cidadã de Vila Velha, providenciar as seguintes melhorias: 1) porta que dá acesso ao estoque pela garagem; 2) paredes com mofo na sala de espera e nas salas do 2º andar; 3) piso com risco de queda da área anexa à sala da CEFT; 4) substituição de paletes de madeira por paletes de plástico; 5) armazenamento de caixas em contato com as paredes; e 6) abertura de nova sala de atendimento privativo com reforma do teto e realocação dos documentos aguardando descarte [item 5.1.10];

1.1.11 - Recomendar à Sesa, em relação à farmácia cidadã de Colatina, providenciar as seguintes melhorias: 1) ampliação da recepção; 2) disponibilidade de banheiros no mesmo andar da farmácia; 3) disponibilidade de salas privativas para atendimento do farmacêutico e da assistente social; 4) disponibilidade de espaço para atendimento dos municípios; 5) ampliação da sala de estoque de frações; 6) reparo das instalações com mofo na sala de estoque de frações; 7) espaços destinados aos funcionários (copa, cozinha e banheiros); 8) manutenção das instalações elétricas em geral; 9) substituição de paletes de madeira por paletes de plástico; 10) armazenamento de caixas em contato com as paredes; e 11) manutenção das instalações do CRE (1º andar) [item 5.1.11];

1.1.12 - Recomendar à Sesa, em relação à farmácia cidadã de Cachoeiro de Itapemirim, providenciar as seguintes melhorias: 1) salas privativas que estão fora de uso, mas poderiam ser utilizadas por farmacêutico ou nutricionista; 2) substituição de paletes de madeira por paletes plásticos; 3) armazenamento de caixas em contato com as paredes; e 4) descarte de móveis e equipamentos inservíveis [item 5.1.12];

1.1.13 - Recomendar à Sesa, em relação ao almoxarifado de medicamentos, providenciar as seguintes melhorias: 1) ampliação da área do almoxarifado; 2) separação entre as áreas de recebimento e expedição; 3) local específico para armazenagem de medicamentos sujeitos ao regime especial de controle; 4) local específico para armazenagem de medicamentos em quarentena; 5) ampliação da área administrativa; 6) reparo das paredes com mofo, goteiras e infestação por cupim; e 7) disponibilidade de rede alternativa de energia (gerador ou banco de baterias) [item 5.1.13];

1.1.14 - Recomendar à Sesa, em relação à manutenção das câmaras refrigeradas, providenciar: 1) contrato de manutenção dos 17

refrigeradores da região metropolitana das marcas Labinfarma, Bunker e Refrimate; 2) contratos de manutenção dos 44 refrigeradores da marca Indrel nas 3 regiões de saúde; 3) verificação dos contratos firmados no âmbito da Geaf e das superintendências regionais de saúde para evitar duplicidades de pagamentos; 4) fiscalização dos contratos de manutenção para garantir a realização das manutenções preventivas e corretivas ou as devidas glosas nos pagamentos [item 5.1.14];

1.1.15 - Recomendar à Sesa, **em relação à manutenção dos aparelhos de ar condicionado**, providenciar; 1) contratos de manutenção das 10 (dez) farmácias cidadãs que não estão contempladas no contrato firmado com a empresa Technician Comércio e Serviços Industriais Ltda ME para atendimento das farmácias de Serra, Vitória, Vila Velha e Metropolitana; 2) retirada da farmácia cidadã metropolitana do contrato firmado com a Technician Comércio e Serviços Industriais Ltda ME, tendo em vista a mudança de endereço para o Faça Fácil; 3) verificação dos contratos firmados pelas SRS de Colatina e São Mateus para atestar se os aparelhos de ar condicionado das respectivas farmácias cidadãs foram incluídos nos contratos das superintendências; e 4) fiscalização dos contratos de manutenção para garantir a realização das manutenções preventivas e corretivas ou as devidas glosas nos pagamentos [item 5.1.15];

1.1.16 - Recomendar à Sesa, **em relação ao descarte de medicamentos**, providenciar contrato com empresa especializada na prestação de serviços de coleta externa, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, de maneira a garantir a correta destinação dos medicamentos vencidos, a regularidade e o controle dos quantitativos que vierem a ser descartados [item 5.1.16];

1.1.17 - Recomendar à Sesa, **em relação ao Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)**, a finalização e a publicação do PGRSS do almoxarifado de medicamentos, bem como a elaboração e posterior finalização e publicação do PGRSS das farmácias cidadãs [item 5.1.17];

1.1.18 - Recomendar à Sesa, **em relação ao descarte de papel oriundo da digitalização para o Onbase**, das farmácias de Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Guaçuí, Itapemirim, Nova Venécia e São Mateus, providenciar o transporte regular para as unidades da Grande Vitória, a cada 90 dias, para posterior encaminhamento às associações de catadores credenciadas, até que haja associações credenciadas nesses municípios, evitando o acúmulo de papéis em espaços que poderiam ser melhor aproveitados pelas farmácias [item 5.1.18];

1.1.19 - Recomendar à Sesa providenciar os **Certificados de Responsabilidade Técnica** das farmácias cidadãs de Itapemirim e Aracruz, e manter os certificados das demais sempre atualizados [item 5.1.19];

1.1.20 - Recomendar à Sesa providenciar os **alvarás do Corpo de Bombeiros** das farmácias cidadãs de Aracruz, Castelo, Colatina, Guaçuí, Itapemirim, Linhares, Nova Venécia, Venda Nova do Imigrante, Vila Velha

e Vitória e do almoxarifado de medicamentos, e manter os alvarás das demais sempre atualizados [item 5.1.20];

1.1.21 - Recomendar à Sesa providenciar as licenças de funcionamento e localização municipais do almoxarifado de medicamentos e de 13 farmácias cidadãs (todas, exceto Cachoeiro de Itapemirim), e manter atualizada a licença da farmácia cidadã de Cachoeiro de Itapemirim [item 5.1.21]; e

1.1.22 - Recomendar à Sesa estabelecer rotina mensal, através da Gerência Estadual de Assistência Farmacêutica (Geaf), para que sejam atualizadas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (Cnes) todas as informações dos estabelecimentos de saúde envolvidos na gestão da assistência farmacêutica, incluindo a própria Geaf e todas as farmácias cidadãs em funcionamento [item 5.1.22].

1.2 - Com fundamento no art. 9º, Inciso IV, da Resolução TC-361, de 19 de abril de 2022 e no item 529 do Manual de auditoria Operacional do TCU (adotado pelo TCEES por meio da Nota Técnica Segex 2, de 12 de março de 2021) [item 5.2], **DAR CIÊNCIA:**

1.2.1 - à Comissão de Saúde e Saneamento da Assembleia Legislativa do Espírito Santo e ao Conselho Estadual de Saúde, sobre o presente relatório de auditoria;

1.2.2 - ao controle interno da Secretaria de Estado da Saúde do presente relatório de auditoria ;

1.2.3 - à Sesa que as recomendações deliberadas serão monitoradas, conforme previsto no manual de auditoria operacional do TCU, adotado por este TCEES por meio da Nota Técnica Segex 02/2021, com monitoramento previsto para ocorrer a partir de 2026.

1.3. DISPONIBILIZAR ao gestor cópia do Relatório de Auditoria 00029/2024-7.

Em suas razões recursais (peça 02), o MPEC requer o conhecimento e provimento do recurso para:

- **Declarar a nulidade absoluta** do Acórdão TC 00479/2025-4;
- **Determinar a reabertura da instrução** do Processo TC 7120/2024-7;
- **Conceder medidas cautelares**, a serem cumpridas pela Secretaria de Estado da Saúde, com as seguintes determinações:
 - a) Suspensão da metodologia atual de pesquisa de preços de medicamentos, com exigência de revisão imediata dos parâmetros utilizados (AA01);
 - b) Implantação de Sistema Informatizado Integrado das Farmácias Cidadãs com o Almoxarifado Central (AA02);
 - c) Elaboração de Plano de Ação Emergencial para implantação de Centros de Aplicação e Controle de Frascos Residuais (AA03, AA04e AA05);

- d) Elaboração e execução de Plano Emergencial de Reestruturação Física (AA06) e;
- e) Atualização imediata dos Alvarás e Certificados vencidos, tendo em vista os riscos sanitários envolvidos (AA07).

Por fim, tendo relatado o necessário, passo agora à fundamentação processual.

II FUNDAMENTOS:

Inicialmente, atesto a **admissibilidade** do presente feito, porquanto **foram cumpridos todos os requisitos legais e regimentais exigidos pelo ordenamento de controle externo.**

II.1 ADMISSIBILIDADE:

Antes de proferir análise a respeito do mérito recursal, deve o relator¹ debruçar-se quanto aos aspectos formais da peça recursal, ou seja, examinar se os requisitos essenciais à construção recursal estão presentes, conforme disciplinado na legislação e no regimento interno. A análise preliminar realizada desdobra-se no conhecimento ou não da peça apreciada, sendo condição à procedibilidade do recurso.

Dentre os requisitos à interposição recursal, temos a sua divisão em: genéricos e específicos. Os genéricos abarcam todos os recursos oponíveis ao controle externo, em contrapartida, os específicos são individualizados e direcionados a cada um desses recursos.

No âmbito genérico, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), apresenta os artigos 153, 154 e 162 e, no âmbito específico, os artigos 164 a 166, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

¹ **Lei Complementar Estadual nº 621/12, art. 161.** Compete ao Relator o juízo de admissibilidade como condição para o processamento do recurso. **Regimento Interno nº 261/13, art. 395. [...]** **Parágrafo único.** Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua atuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

Art. 154. O Recurso não será distribuído ao Relator, nem àquele que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e agravo.

[...]

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II - o pedido for juridicamente impossível;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

[...]

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.

[...]

§ 2º Nos processos de consulta, o pedido de reexame é cabível exclusivamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar

Da mesma forma, a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida dos pressupostos recursais genéricos – artigos 395 a 398 – e específicos – art. 408, *caput* e parágrafos 4º e 5º e, ainda, o art. 405, *caput* e parágrafos 1º e 2º c/c 410, §3º -, senão vejamos:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;

II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;

III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;

IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;

V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;

VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

I – não se achar devidamente formalizado;

II – for manifestamente impróprio ou inepto;

III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;

IV – for intempestivo;

V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II – o pedido for juridicamente impossível;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;

III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

[...]

Art. 405. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

[...]

Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face de decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.

[...]

§ 4º Nos processos de consulta, o pedido de reexame será interposto exclusivamente pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 410. [...]

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 da Lei Complementar nº. 621/12.

O Pedido de Reexame é instrumento que visa a reavaliação de matéria inserta em decisões definitivas ou terminativas que são englobadas por processos de fiscalização ou consulta. Em resumo, busca uma nova análise à luz de novos fatos ou considerações.

Encontra-se disciplinado no artigo 166 Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) e artigos 408 ao 410 do Regimento

Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 261/2013 que aprova o REGIMENTO INTERNO DO TCEES).

No caso dos autos, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto em face de acórdão proferido em processo de fiscalização –, tempestividade – já que observado o prazo legal – e legitimidade – pois formulado pelo Ministério Público Especial de Contas.

Além disso, a petição inicial contém o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e traz conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de estar suficientemente instruída, cumprindo, por isso, os pressupostos recursais.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, **CONHEÇO** o presente pedido de reexame, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 161, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES – aplicáveis ao pedido de reexame por disposição expressa do art. 166, §3º da LC 621/2012 e do art. 410, §3º do RITCEES –, determino a abertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito.

Adicionalmente, em se tratando de recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, resta proceder à notificação dos interessados neste feito, para apresentação de contrarrazões recursais, em atendimento ao princípio do contraditório, conforme disposto no art. 156, LC 621/2012² e art. 402, inciso I, do RITCEES³.

III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente pedido de reexame e o remeto à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Tyago Ribeiro Hoffmann** (Secretário de Estado da Saúde), para que, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, apresente contrarrazões ao

² LOTCEES, art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

³ RITCEES, art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos: I - trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração;

Pedido de Reexame, caso queira, devendo ser encaminhada cópia da peça recursal, juntamente com o termo de notificação.

Após o decurso do prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remeta ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para a regular instrução.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator